



PROCESSO Nº : 20822-1/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONS. ALENCAR SOARES

PARECER Nº 1060/2010

Trata o presente processo de consulta formulada pelo sr. Juarez Costa, prefeito municipal de Sinop questionando acerca da possibilidade de detalhamento da despesa até a modalidade de aplicação na Lei Orçamentária Anual e as implicações desse procedimento nos informes do Aplic enviados ao TCE.

A Consultoria Técnica dessa Corte, com base na legislação contábil pátria; em informativos da Secretaria do Tesouro Nacional e em jurisprudência de outras Cortes de Contas, enfrentou o tema e sugeriu a consolidação do seguinte entendimento, *verbis*:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Planejamento. LOA. Elaboração. Estrutura da despesa orçamentária por natureza. Detalhamento até o nível de modalidade de aplicação. (1) Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, conforme diretrizes constantes da LDO, e de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (2) Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (3) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional. (4) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.



Vieram os autos com vista.

É o sucinto relatório.

A presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno dessa Corte, devendo ser conhecida.

No mérito, corroboramos do entendimento da consultoria técnica dessa Corte dando destaque ao fato de que, em nível federal e estadual, vem sendo aceito o detalhamento das despesas, nas Leis Orçamentárias Anuais, no mínimo até a modalidade de aplicação, mas que tal fato não significa que o gestor deixará de apresentar ao Tribunal de Contas, o desdobramento da despesa orçamentária em nível de elemento, detalhando a despesa na fase de execução.

Quanto ao sistema Aplic, **considerando que os dados constantes dos informes a serem enviados à essa Corte, referem-se a despesas em fase de execução**, as tabelas a serem encaminhadas à essa Corte - mesmo aquelas relativas às peças de planejamento - devem ser discriminadas no mínimo, até o nível de elemento de despesa, mesmo nos casos em que a lei orçamentária anual tenha sido aprovada com detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina, pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica.

É o Parecer.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas